



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 024 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/12

PROCESSO Nº.: 1/3111/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201103059-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: NORTHERN STAR DO BRASIL LTDA

AUTUANTES: Aluísio G. da Silva Jr.

MATRÍCULAS: 104.010-1-1

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2. Constatada a inidoneidade da nota fiscal modelo P4 emitida por produtor rural, detectada através da análise da documentação fiscal da empresa, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 03/2011. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, haja vista a descaracterização do ilícito fiscal, sob o entendimento de que o produtor rural não é obrigado a emitir nota fiscal eletrônica, conforme Protocolo nº 42/09, não podendo o agente fiscal considerar as notas fiscais modelo P4 inidôneas. Confirmada a decisão prolatada na instância singular, por maioria de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos cominado com art. 112 do CTN.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu nota fiscal modo p-4 com destino a nutrimar de CGF 06.214783-8 não sendo a mesma a legal para a operação, pois deveria ser nota fiscal eletrônica, motivo da autuação. Base de cálculo com agregação de 30% do valor da operação”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 23, inciso III, alínea "a" e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- IMNota Fiscal de saída modelo P-4;
- CGM nº 03/2011;
- Ficha Cadastral;
- Consulta Super Simples;
- Controle de Mercadorias em Trânsito;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Piauí;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Piauí;
- Informação Complementar ao Auto de Infração nº 2011.03059-7;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.08698;
- Correios;
- Controle da Ação Fiscal;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa;
- Controle da Ação Fiscal;
- Termo de Juntada concernente à defesa.

As fls. 67/72 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o Produtor Rural estar desobrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica nos moldes da Cláusula quarta do §4º do Protocolo nº 42/09.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de N°383/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NORTHERN STAR DO BRASIL LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/201103059-7**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remessa de mercadoria sem documento fiscal*, detectada através da análise da documentação fiscal da empresa, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 03/11.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto recurso voluntário pela autuada e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)

Na seara meritória, analisando as fls. 69/70 acostadas aos autos, observa-se que o produtor rural não estaria obrigado a enviar a nota fiscal eletrônica, por força do Protocolo nº 42/09, uma vez que ainda não existe a obrigatoriedade expressa de substituição das notas fiscais de produtor pela nota fiscal eletrônica, não podendo o agente fiscal considerar tais notas fiscais inidôneas.

Nessa consonância, ressalta-se que em sede de debates ocorridos no colegiado, ao analisar a cláusula 4ª do protocolo acima citado, vê-se que o contribuinte foi penalizado por conta de uma interpretação extensiva da citada cláusula, visto que esta preconiza



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“o disposto neste protocolo não se aplica às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.”. Ocorre que não se pode apenar o contribuinte usando como base uma interpretação extensiva, lacunosa da legislação.

Assim, não obstante apresentar o posicionamento da Fazenda Pública, fls. 64, sobre o presente caso, é de se considerar mais razoável a dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica para por produtores rurais,. Logo, em caso de dúvida quanto à existência da obrigação tributária, deve-se interpretar a lei da maneira mais favorável ao acusado, consoante artigo 112 do CTN, qual seja:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;*
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste ínterim, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal em deslinde.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Cota Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

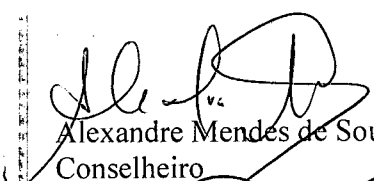
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

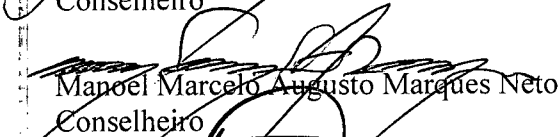
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **NORTHERN STAR DO BRASIL LTDA**, A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França e Francisco José de Oliveira Silva que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

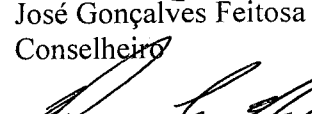
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

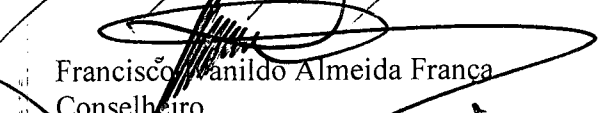
Francisca Marta de Sousa
Presidente

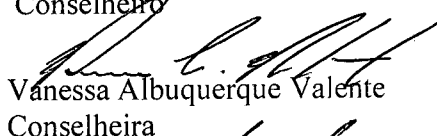

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

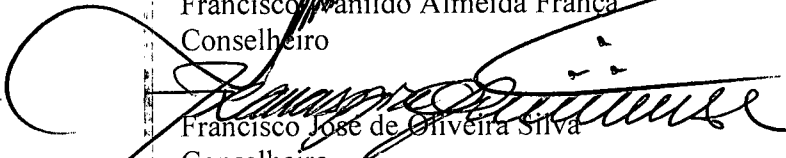

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

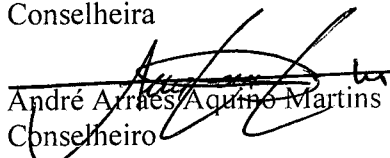

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO